

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP**

**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG**

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP**  
**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG**

**PENHORA ON LINE**

**ANDRÉA GUTIERREZ**

**São Paulo - SP**  
**2010**

**ANDRÉA GUTIERREZ**

**PENHORA *ON LINE***

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP**

**REDE DE ENSINO LUIZ FLAVIO GOMES**

**Orientador: Prof<sup>a</sup>. VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA**

**São Paulo - SP  
2010**

## **TERMO DE ISENÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2010.

**ANDRÉA GUTIERREZ**

## RESUMO

O trabalho em tela versa sobre a penhora *on line* no direito brasileiro, o procedimento para se chegar a tal fase processual, bem como para sua efetivação, suas particularidades, com discussões que ainda cercam o tema.

### **Palavras-chave:**

penhora *on line*, procedimento, particularidades.

## **ABSTRACT**

The job in screen turns on the *on line* distress under Brazilian law, the process to achieve such procedural phase, as well as for its effectiveness, its peculiarities, with discussions that still encompass the subject.

Keywords:  
distress on line, procedure, peculiarities.

## SUMÁRIO

|                                                    |    |
|----------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO                                         | 9  |
| CAPÍTULO 1                                         | 13 |
| PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A PENHORA <i>ON LINE</i> |    |
| CAPÍTULO 2                                         | 17 |
| PENHORA <i>ON LINE</i>                             |    |
| CAPÍTULO 3                                         | 21 |
| LIMITAÇÃO E SIGILO BANCÁRIO                        |    |
| CAPÍTULO 4                                         | 23 |
| IMPENHORABILIDADE                                  |    |
| CAPÍTULO 5                                         | 27 |
| PENHORA <i>ON LINE</i> DE FATURAMENTO              |    |
| CAPÍTULO 6                                         | 30 |
| O <i>CAPUT</i> E O §4º DO ART. 655-A               |    |
| CAPÍTULO 7                                         | 32 |

**MEIO MENOS GRAVOSO**

**CONCLUSÃO 33**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 36**

## INTRODUÇÃO

Com o intuito de proporcionar provimento jurisdicional célere e eficiente, houve, nos últimos anos, uma série de reformas procedimentais.

Tais reformas focaram-se nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do princípio da celeridade processual.

Desta forma, a Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004, que implementou a chamada “Reforma do Judiciário”, inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal.

Tal artigo alerta para o direito fundamental à celeridade na concessão da resposta judicial:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Embora referida Emenda Constitucional tenha inserido expressamente o princípio da celeridade processual na Constituição Federal, o Poder Judiciário já o observava.

Conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal, verifica-se, dentre outros, o princípio da eficiência.

Quanto à celeridade na prestação jurisdicional, nota-se sua obrigatoriedade, de acordo com o Código de Processo Civil, em seus artigos 133, inciso II e 198.

Assim, mesmo antes do advento da emenda Constitucional n.º 45/04, havia previsão para a adoção de instrumentos processuais aptos a proporcionar celeridade e efetivação da tutela, podendo, inclusive, responder pela sua demora.

Conforme entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

“(...) o direito processual está comprometido com a rápida e eficiente tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados (CF, art. 5º., XXXV); nem sempre o itinerário longo e demorado do procedimento ordinário se revela adequado a realizar sua importante missão (justiça tardia quase sempre se traduz em injustiça). Nota-se no direito processual moderno uma forte tendência a criar procedimentos diferenciados para fugir dos inconvenientes

da tutela tardonha e propiciar ao jurisdicionado provimento compatível com as necessidades da fiel realização do direito material”.<sup>1</sup>

Sydney Sanches nos ensina que:

“não haverá justiça forte enquanto houver demora no julgamento e no cumprimento da decisão judicial. Não adiantaria facilitar o acesso, se a conclusão do julgamento não for igualmente facilitada, por mais independente que a justiça seja. A justiça forte é aquela no qual o povo acredita. Agora, se o cidadão acredita que vai ganhar seu dinheiro daqui há dez anos, ele, com certeza, não confiará na justiça.”<sup>2</sup>

Primeiramente, foi criado instituto, conhecido como BACEN-JUD, resultando em convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça, além do Conselho da Justiça Federal, em 08 de março de 2001.

E, mais tarde, em março de 2002, com o Tribunal Superior do Trabalho, para combater a morosidade no processo de execução, promovendo celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.

Tal instituto teve duas versões.

A primeira, BACEN-JUD 1.0, permitia acesso de juízes a *sites* restritos, que expediam, eletronicamente, ofícios ao Banco Central do Brasil, porém os bancos respondiam de forma convencional, via correio, o que demandava tempo.

A segunda versão, BACEN-JUD 2.0, inovou, tornando também eletrônicas as respostas das instituições financeiras aos juízes.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, vigente a partir de 22 de janeiro de 2007, incluiu-se no Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, o instituto da penhora *on line*.

De acordo com o entendimento de Guilherme Goldschmidt:

“Acompanhando a evolução dos meios processuais, em busca da tutela juridicamente efetiva, a organização jurídica pátria criou, por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, o instituto inovador da penhora *on line*, utilizado pelo Poder Judiciário, o qual permite que os magistrados, por solicitação eletrônica, bloqueiem, instantaneamente, as contas-correntes do executado, para que seja garantida a execução, buscando, dessa forma, um feito executivo de atuação mais célere”.

“Em verdade, a penhora *on line* tem por objetivo minorar o problema da morosidade do Judiciário em solucionar os conflitos postos sob sua apreciação, pelo que, por intermédio do mencionado instituto, procura-se tornar a entrega da prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Com isso, a

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2004, p. 45.

<sup>2</sup> SANCHES, Sydney. **Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo: v. 2, nº. 1, Nov. 2001, p.11.

penhora on line veio a constituir-se uma verdadeira 'luz no fim do túnel', no que pertine à crise vivenciada pelo Judiciário".<sup>3</sup>

Hoje, pelo instituto BACEN-JUD, juízes têm acesso, via internet, a um sistema de consultas, podendo expedir ofícios eletrônicos ao Banco Central do Brasil ou à outras instituições financeiras.

Tais consultas se verificam para obtenção de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas, em todo o território nacional.

Valem, também, para outras informações requeridas pelas partes.

O juiz poderá, com a expedição de ofícios, determinar bloqueio e desbloqueio dessas contas.

A inovação se mostrou eficaz e célere também com relação a desbloqueio de contas, evitando-se excesso de penhora.

É claro que, para tanto, para que o juiz possa se cadastrar e obter acesso ao sistema informatizado do Banco Central do Brasil, é necessário que o respectivo Tribunal, com o qual o magistrado está vinculado, tenha realizado tal convênio.

Porém, realizado referido convênio entre o Tribunal e o Banco Central, não poderá ser imposto ao juiz que adote o procedimento do BACEN-JUD, a fim de realizar a penhora *on line*.

É claro que alguns juízes fazem uso do instituto por ausência de convênio com o BACEN.

Disponível a inovação, mas sem utilização, segundo alguns estudiosos, como JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, haveria, no caso, violação ao princípio constitucional disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

"Há, na jurisprudência, decisões no sentido de que o cadastramento referido, embora possível, nos casos em que há convênio entre o tribunal e o Banco Central, não pode ser imposto ao juiz da causa, que, discricionariamente, poderá ou não adotar tal procedimento 'no âmbito de sua jurisdição'. Evidentemente, há situações em que a negativa do juiz em realizar o ato processual por tal via justifica-se em razão da 'ausência de condições materiais e técnicas'. Pensamos, de todo modo, que, não havendo tal limitação, tal orientação contraria o princípio constitucional estabelecido no art. 5º, LXXVIII, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação'".<sup>4</sup>

<sup>3</sup> GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p.33.

<sup>4</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**. São Paulo: RT, 2008, p. 262.

Consoante regra descrita no art. 620 do Código de Processo Civil, não se deve sacrificar o executado além do estritamente necessário à satisfação do crédito.

Para tanto, não há necessidade de se esgotar todos os meios necessários para localização de bens penhoráveis, bem como de ter havido nomeação de outros bens à penhora.

De acordo com ensinamento de MAURICIO GIANNICO:

“A penhora *on line* nada mais é do que um método para a viabilização de penhoras de dinheiro. Não deve tal expediente, portanto, estar condicionado a outras diligências, podendo (e devendo) ser deferida sempre que o executado não colaborar com a execução, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal de três dias, previsto no art. 652, caput (ou no prazo de quinze dias, em se tratando de execução de título judicial – art. 475 – J, caput. Nesse sentido, lembre-se que, apesar das modificações introduzidas à ordem de preferência trazida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro, por óbvio, continua a ser o primeiro item do rol constante desse dispositivo (CPC, art. 655, I), algo que, por si só, indica a preferência legal pelo uso desse método em detrimento de outras possíveis diligências.”<sup>5</sup>

Desta forma, a penhora *on line* aborda questões polêmicas, sendo alvo de inúmeras críticas por parte dos operadores do direito, tendo em vista a efetiva constrição de bens do devedor inadimplente, o que poderá ocasionar problemas.

Muito utilizado na fase de execução da Justiça do Trabalho, a penhora *on line* ganhou força também na justiça comum, bem como na execução fiscal.

No âmbito trabalhista, bem como na execução fiscal, bloqueio de contas e/ou penhora de faturamento de empresas poderão levar à crise financeira, inviabilizando suas atividades, inclusive.

---

<sup>5</sup> GIANNICO, Maurício. **As Novas Reformas do CPC e de Outras Normas Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.116/117.

## 1.PROCEDIMENTO PARA SE CHEGAR A FASE DA PENHORA ON LINE

A execução é um prosseguimento da fase de conhecimento, desenvolvendo-se no contexto da mesma relação processual.

É sabido que, primeiramente, a fim de se chegar à fase processual de execução, seja na justiça comum, seja na trabalhista, a penhora *on line* só poderá ser realizada após expedição de mandado de citação.

Em apertada síntese, no direito processual civil, por ser ato preparatório da penhora de dinheiro, o executado deverá ser citado para que pague a dívida ou nomeie bens à penhora.

Conforme preceitua o art. 652 do Código de Processo Civil, esse prazo de 3 dias.

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º. O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.”

Vale lembrar que, antes do advento da Lei nº. 11.382/06, o prazo para o executado pagar a dívida ou nomear bens à penhora era de 24 horas, contado a partir da citação do devedor.

Na hipótese de mais de um, contava-se a partir da citação de cada um deles, individualmente.

Citado o executado e decorrido o prazo de 3 dias para efetuar o pagamento da dívida, não será necessária sua prévia intimação sobre a conduta do magistrado em efetivar a penhora *on line*.

Tal regra se dá ao sábio entendimento de que essa intimação ensejaria uma possível fraude à execução.

Para JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, com o qual se concorda, pode haver circunstâncias que autorizam a penhora *on line* antes da citação do executado:

“Parece-nos, assim, que, como regra, deverá o juiz aguardar a realização da diligência, pelo oficial de justiça, e, caso este não tenha localizado bens penhoráveis, só então manejar a medida prevista no art. 655-A do CPC. Poderão, no entanto, estar presentes circunstâncias que autorizam a determinação judicial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado, como quando, por exemplo, a execução tenha sido precedida de ação cautelar de arresto (art. 813 e ss. do CPC), em que não tenha sido possível a localização de bens do executado”.<sup>6</sup>

Não se deve confundir, aqui, o arresto cautelar, regido pelo artigo 813 do Código de Processo Civil, e o arresto executivo, realizado pelo Oficial de Justiça, desde que localize bens penhoráveis, caso o devedor não seja encontrado.

Neste caso último, o arresto executivo, de acordo com o artigo 653 do Código de Processo Civil, não significa penhora de bens efetivamente, mas uma pré-penhora, visto que o arresto poderá, ou não, ser convertido em penhora.

Além disso, o arresto executivo é ato realizado *ex officio* pelo oficial de justiça, o que não ocorre com o arresto cautelar, que depende de decisão judicial.

Em última análise, enquanto que no arresto executivo deve estar presentes requisitos de não localização do devedor e existência bens penhoráveis, no arresto cautelar deve haver o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa linha de raciocínio, segundo o artigo 653 do Código de Processo Civil, antes da citação do devedor, há possibilidade de constrição de bens do executado com o arresto.

Em suma, vale esclarecer que isso não significa penhora em si, mas um momento processual que precede a penhora, genericamente falando.

O arresto, que para ser efetivado impõe ausência de citação, não se confunde com penhora *on line*, que, segundo o artigo 652 do mesmo Código, exige a necessidade de citação do executado para ser efetivada pelo magistrado.

“Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.  
Parágrafo único. Nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três (3) vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido”.

Vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo sentido:

---

<sup>6</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 (Processo Civil Moderno), p. 103.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NESSE PONTO.

A penhora decorrente de prévio **arresto** exige a **citação** do devedor, o que não ocorreu nos autos da **execução** embargada, descumprindo-se os arts. 653 e 654 do **CPC**. Posterior mandado de **citação**, penhora e intimação cumprido, efetivando-se a penhora unicamente sobre bem móvel de propriedade da devedora. Inexistente a penhora sobre bem imóvel, impõe-se o reconhecimento da **ausência** de interesse recursal e a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, em relação à penhora do imóvel, consoante art. 267, VI do **CPC**.

A penhora do bem móvel efetivada é válida, tendo sido indicado valor estimado do bem e nomeado a devedora como depositária, estando cumpridas as disposições do art. 655, § 1º, II do **CPC**, sendo desnecessária a aplicação do art. 656, VI do mesmo diploma legal, em especial diante da avaliação do bem antes da arrematação.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”<sup>7</sup>

Outro aspecto importante a ser analisado deve-se ao fato do esgotamento de outros meios para localizar bens penhoráveis.

Ou seja, antes de ser expedido ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, a fim de solicitar informações sobre ativos financeiros, o exeqüente deve verificar a ausência de outros bens penhoráveis.

De acordo com o que observa o doutrinador GUILHERME GOLDSCHMIDT:

“Apesar de a penhora on line estar sendo utilizada atualmente de forma preferencial no processo de execução, o mais razoável seria limitar a possibilidade de bloqueio ou penhora em conta corrente somente quando o Magistrado comprovar que o executado não dispõe de outros bens suficientes para garantia do juízo de execução.”<sup>8</sup>

Assim, conforme preceitua o *caput* do art. 185-A do Código Tributário Nacional, a penhora *on line* é admissível quando “*não forem encontrados bens penhoráveis*”.

Nessa mesma linha de raciocínio, já decidiu o Tribunal Regional Federal d 1ª Região:

“O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), impescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não ‘dinheiro’” (TRF 1ª Reg., Ag no AgIn 200601000468946, rel. De. Luciano Tolentino Amaral j. 06.02.2007, DJ 02.03.2007, p. 143)<sup>9</sup>

<sup>7</sup> DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70010901833, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/02/2007.

<sup>8</sup> GOLDSCHMIDT, **A penhora on line no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 76.

<sup>9</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Aspéctos Polêmicos da Nova Execução**. São Paulo: RT, 2008, p. 262.

Com relação a prazos, há, para o executado, a possibilidade de embargar a execução, o que deverá ser feito, em 15 dias, da juntada do mandado de citação cumprido aos autos do processo, conforme reza o *caput* do art. 738 do CPC.

No âmbito do direito do trabalho, onde a penhora *on line* é muito utilizada, o prazo é diverso.

De acordo com o art. 880 da Consolidação das de Leis do Trabalho, o devedor tem o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução sob pena de penhora.

No âmbito tributário, conforme Lei nº 6.830/80, o executado poderá opor embargos desde que garanta a execução.

Diversamente da justiça comum, na execução fiscal o prazo para embargar também é diverso, sendo de 30 dias.

Embora haja Lei específica que regula a execução fiscal, o próprio art. 1º dessa Lei determina a utilização do Código de Processo Civil de forma subsidiária.

Sendo assim, muitos aspectos da penhora *on line* serão os mesmos para a justiça comum, bem como para do trabalho e para fiscal.

---

## 2. PENHORA ON LINE

Dentre as reformas que tiveram o intuito de tornar mais célere a fase de execução dos julgados trabalhistas, em março de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) conveniou-se com o Banco Central do Brasil.

À época, tendo o TST como Presidente o Ministro Almir Pazzianoto, tal convênio, intitulado BACEN-JUD, disciplinou a “penhora on line”.

Alguns meses depois, no ano de 2006, com o advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor 45 dias após a sua publicação (DOU 7.12.06), acrescentou-se no Código de Processo Civil, o artigo 655-A, dentre outras reformas.

Desta forma, instituindo-se a penhora *on line*, que positivou o chamado BACEN JUD, alargando a aplicabilidade do instituto em tela para justiça comum.

Houve também, em 2008, outra alteração no referido artigo, com a criação da Lei nº 694/2008, que acrescentou o § 4º no art. 655-A do Código de Processo Civil.

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

Por intermédio do instituto BACEN-JUD, magistrados, previamente cadastrados com senhas, poderão expedir ofícios eletrônicos ao Banco Central, a fim de solicitar informações a respeito da existência de contas.

Tais informações dizem respeito a contas correntes e aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, em todo o território nacional, podendo determinar bloqueio e desbloqueio.

O Banco Central do Brasil, ao receber a solicitação do juiz, encaminha-a através de e-mail, a todas as instituições financeiras do Brasil, que farão a pesquisa sobre a existência de tais contas.

No prazo aproximado de 48 horas, o juízo obterá suas respostas, também eletronicamente e terá acesso aos nomes das instituições que não cumpriram a ordem judicial.

Ao receber tais respostas, o magistrado poderá determinar que se proceda ao bloqueio da importância ou desbloqueio de valores excedentes.

Efetivada a penhora *on line*, o executado deverá ser intimado para se manifestar sobre eventual impenhorabilidade do valor, conforme disposto no art. 649 do Código de Processo Civil, que enumera hipóteses de bens impenhoráveis.

Em sentido contrário, o art. 650 do mesmo diploma legal, autoriza a penhora *on line* sobre rendimentos de bens inalienáveis, com suas reservas.

Efetuada a constrição, o procedimento na fase de execução torna-se mais célere e menos gravoso ao executado, já que o bem penhorado, o dinheiro, é o buscado em execuções por quantia certa.

Isso significa que não será preciso alienar bens para se obter o dinheiro.

Ou seja, tendo como objeto a penhora de dinheiro, não há necessidade de avaliação e alienação judicial, passando por praça e arrematação, no caso de bens imóveis, o que é demorado, desgastante, oneroso e nem sempre eficaz.

Aliás, as novas reformas processuais, além de celeridade e eficiência, buscam o meio menos gravoso ao executado.

A penhora *on line* é também aplicada no âmbito fiscal, regida por lei especial e utilizando-se dos dispositivos do Código de Processo Civil em caráter subsidiário.

Na execução fiscal a Fazenda Pública ingressa com ação para cobrança de qualquer dívida, seja de natureza tributária ou não, conforme artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.830/80.

Anteriormente, não se admitia sua aplicabilidade.

Porém, no ano de 2005 foi sancionada a Lei Complementar nº 118/2005, que adicionou ao Código Tributário Nacional o art. 185-A, possibilitou-se a realização da penhora *on line* nas execuções fiscais, porém com muitas reservas.

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Ocorre que tal dispositivo legal ensejou inúmeras divergências entre os aplicadores e estudiosos do direito no tocante ao significado de dinheiro para fins de penhora *on line*.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil com o art. 655, esclareceu-se o significado da palavra dinheiro.

Assim, valor depositado em conta ou aplicação em instituição financeira é considerado dinheiro para fins de penhora, devendo ser indisponibilizado por penhora, com preferência a quaisquer outros bens do executado.

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis, em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.”

A regra de que a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro é também estabelecida na Lei nº. 6.830/80, em seu art. 11.

Referido artigo elenca, em seus incisos, uma ordem preferencial de bens penhoráveis, ocupando o dinheiro o primeiro lugar, o que interessa para o instituto da penhora *on line*.

Porém, se o devedor nomeia um bem à penhora que não seja dinheiro, sem que haja recusa justificada por parte do credor, não há motivo para que se proceda à penhora de conta corrente, por meio eletrônico.

### 3. LIMITAÇÃO E SIGILO BANCÁRIO

Realizada e penhora *on line*, a conta em que os valores foram encontrados ficará livre para movimentações por parte do devedor, no que diz respeito aos valores excedentes.

Isso significa que exceto à importância penhorada, demais importâncias não serão bloqueados, evitando-se abusos no processo, conforme preceitua o §1º do art. 655-A, quando cita o limite como sendo “até o valor indicado na execução”.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional é mais específico ao exigir que o juiz, ao verificar excesso de execução, determine seu levantamento imediato, conforme §1º do art. 185-A:

“Art. 185-A (...)

*§1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”*

Outro tema polêmico com relação à penhora *on line*, gira em torno da discussão sobre eventual violação de sigilo bancário, garantia constitucional.

De acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, reguladora do sigilo bancário, há a expressa autorização de prestar informações ao Poder Judiciário, que deverão ficar restritas ao juiz da causa e às partes.

Conforme nos ensina GUILHERME GOLDSCHMIDT:

“A quebra de sigilo bancário sempre foi uma medida de exceção, entretanto, com a inclusão da penhora *on line* como norma inserida no Código de Processo Civil, tornou-se uma regra geral, aplicável ao processo de execução, afrontando, muitas vezes o bom senso e a razoabilidade.”<sup>10</sup>

Para a estudiosa ANITA CARUSO PUCHTA, não há que se falar em violação ao sigilo bancário, quando da efetivação da penhora *on line*:

“Há quem afirme que o interesse na transparência patrimonial do executado que tem conta bancária quebra o sigilo bancário. Na penhora de dinheiro *on-line*, o bloqueio não constitui quebra de sigilo, pois esse sigilo é resguardado. Ora, se até mesmo os funcionários da instituição financeira têm acesso a ele, com maior razão poderá tê-lo uma autoridade pública, ao realizar a prestação jurisdicional. (...)”<sup>11</sup>

<sup>10</sup> GOLDSCHMIDT, **A penhora *on line* no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 76.

<sup>11</sup> PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Dinheiro *On-line***. Curitiba: Juruá, 2009, p. 84.

De acordo com o entendimento da maioria dos estudiosos do direito, tal instituto não viola a garantia do sigilo bancário.

Em consonância com eles, acredito também não haver violação a essa garantia constitucional, visto que a penhora *on line*, utilizando o sistema BACEN JUD é autorizado por lei, que limita as informações ao valor da execução.

Conforme dispõe o mesmo § 1º do art. 655-A do Código de Processo Civil, “(...) as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação (...).

Isso significa que a própria lei impõe limite às informações obtidas pelo juízo, tendo em vista que a penhora *on line* visa somente constrição do valor limitado à execução, e não verificação de saldo ou origem da importância.

Dessa forma, não é solicitado pelo magistrado informação do quanto há na conta ou aplicação financeira do executado, mas requisita-se que, se há valores, que fique indisponível certa quantia, limitada ao valor do débito.

Tal limitação, imposta pela própria lei, é garantia ao sigilo bancário, pois as informações não irão além do estritamente necessário, sendo limitadas ao valor da execução.

Com relação a multiplicidade de bloqueios, nos ensina INDIRA CHELINI E SILVA PIETOSO:

“(...) este inconveniente já ocorria no sistema anterior, pois quando os ofícios de papel eram remetidos às instituições financeiras, inúmeros bloqueios eram realizados e o juiz também precisava determinar o desbloqueio, só que isso ocorria de forma lenta, vez que feito através de um novo ofício de papel.”<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> PIETOSO, Indira Chelini e Silva. **Penhora *on line*: O Uso da Ferramenta e Sua Repercussão no Mundo Jurídico**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 67.

#### 4. IMPENHORABILIDADE

Antes de ser efetivada a penhora *on line*, o executado não será intimado a fim de que se evite fraude à execução, pois sabendo da possível futura constrição de valores, poderá movimentar a conta, prejudicando, assim, sua execução.

Porém, realizada, conforme § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, o devedor será intimado para ciência, bem como, se for o caso, demonstrar eventual impenhorabilidade sobre os valores que mantêm depositados.

Vale lembrar, aqui, que impenhorabilidade é uma limitação à penhora, ou seja, não estão sujeitos à execução os bens que a lei prevê como impenhoráveis, havendo, porém, exceções.

Intimado, o devedor poderá alegar uma ou mais situações descritas no rol do art. 649 do Código de Processo Civil.

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecerem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º. deste artigo;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos, ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; que trabalhada pela família;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º. A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º. (VETADO)”

Tratando-se de penhora *on line*, que busca constrição de dinheiro em conta corrente ou aplicação financeira, deverá excetuar-se do referido artigo o que não corresponder a valores em referidas contas, passíveis de sofrer penhora *on line*.

Além de mencionado artigo, o próximo também orienta o Magistrado na expropriação de valores do executado, autorizando a aplicabilidade da penhora *on line* em frutos e rendimentos de bens inalienáveis, com a devida exceção.

Tal artigo ampliou a ressalva de impenhorabilidade ao credor de pensão alimentícia, conforme se verifica:

“Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.  
Parágrafo único. (VETADO)”

Na hipótese do executado alegar impenhorabilidade do valor bloqueado, o exeqüente também será intimado para se manifestar, diante do princípio do contraditório.

Tal procedimento é efetivado, tendo em vista que a liberação de valores bloqueados, sem a oportunidade para manifestação do exeqüente, torna nula a decisão que determinou o desbloqueio.

Para argüir a impenhorabilidade, depois de intimado, o devedor poderá utilizar-se de simples petição, comprovando sua alegação, não havendo, para tanto, necessidade de se valer de embargos à execução.

Porém, de acordo com os artigos 745, II e 475-L, II, do Código de Processo Civil, o devedor poderá se valer de embargos ou impugnação do executado para requerer a desconstituição da penhora indevida

Além disso, para que seja deferido seu pedido de desbloqueio de valores, o executado deverá demonstrar a existência de outros bens passíveis de penhora e que garantam a execução, observada a ordem legal descrita em lei.

No caso de empresa que sofre *penhora on line* do total do faturamento poderá, com base no §3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, requerer, por simples petição, penhora parcial, garantida pela legislação vigente.

Demonstrada pelo executado, e ouvido o exeqüente, o juiz decidirá sobre a possível impenhorabilidade do bem, determinando, se for o caso, o desbloqueio da importância constriada.

A impenhorabilidade de certos bens é uma limitação à atividade executiva.

Trata-se de um meio de proteção de alguns bens, como a dignidade de executado, o direito ao patrimônio mínimo, bem como a função social de uma empresa.

O juiz, ao analisar as regras de impenhorabilidade, deverá fazê-la diante do caso concreto, dos interesses envolvidos.

Há casos em que as hipóteses de impenhorabilidade, previstas em lei, não podem incidir no caso concreto.

Tendo em vista, por exemplo, restrição de penhora sobre salário recebido pelo devedor, pode tornar relativa a regra do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, se valor recebido pelo executado como salário, após penhora de determinada porcentagem, significar importância remanescente, suficiente para seu sustento digno, poderá haver penhora.

Sendo assim, revela-se tal bem, que *a priori* era considerado impenhorável e de natureza alimentar, passível de penhora.

Se a execução objetivar pagamento de pensão alimentícia, desde que não existam outros bens e que seu resultado não comprometa a dignidade do executado, parcela de salários também são passíveis de penhora.

É importante lembrar que quando se menciona salário, se quer abranger todos os tipos de recebimento de valores, descritos no artigo 649 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, deverá haver muita cautela para proceder à penhora *on line*, evitando-se, assim, danos irreparáveis.

Caso a decisão se mostrar no sentido de que razão assiste ao executado, o juiz encaminhará ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil a fim de que seja desbloqueado o montante.

Além de poder alegar impenhorabilidade do bem, o devedor poderá requerer ao Juiz a substituição do bem.

De acordo com o artigo 656 do Código de Processo Civil, qualquer das partes poderá requerer a substituição da penhora.

“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I – se não obedecer à ordem legal;

II – se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV – se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º. É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como o abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento (30%).

§ 3º. O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.”

Nos termos do artigo 668 do mesmo diploma legal, o executado poderá requerer a substituição por outra espécie de bem, desde que obedeça a requisitos.

O requerimento deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, além de comprovar que tal atitude não prejudicará o exeqüente, bem como que será menos onerosa a ele mesmo.

Transcorrido referido prazo de 10 (dez) dias, o devedor poderá requerer a remição à execução, conforme artigo 651 do Código de Processo Civil ou sua adjudicação, de acordo com o artigo 685-A, § 2º, do mesmo Código.

## 5. PENHORA *ON LINE* DE FATURAMENTO

De acordo com o novo §3º do art. 655-A do Código de Processo Civil, é possível a penhora *on line* de percentual de faturamento de empresa executada.

O artigo 655-A, em seu § 3º, determina que seja realizada de forma percentual, já que bloquear valor integral de faturamento poderá comprometer pagamentos de salários, fornecedores, impostos, além de capital de giro.

Assim, a penhora *on line* sobre faturamento de empresas tem sido realizada de maneira razoável e proporcional, de acordo com a realidade da executada no caso concreto.

Nessa modalidade de constrição será nomeado depositário, que apresentará forma de administração, passando pelo crivo de aprovação judicial.

Mensalmente, o depositário nomeado prestará contas e as quantias recebidas pelo faturamento da empresa serão entregues ao exeqüente, com o intuito de saldar a dívida.

Há, aqui, alguns pontos importantes a serem esclarecidos.

Quando o legislador se refere a “depositário” ele quis dizer, na verdade, administrador.

O dito “depositário”, não apenas cuidará do bem, mas administrará, no sentido amplo da palavra, os valores sobre o faturamento da empresa, prestando contas ao juiz mensalmente.

Segundo mencionado parágrafo, é obrigação do depositário entregar ao exeqüente as quantias recebidas.

Porém, há aqui uma contradição, já que os valores percebidos deverão ser depositados em juízo.

Nesse sentido, há divergência doutrinária a ser esclarecida.

Alguns, como por exemplo DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES entendem que os valores devidos ao exeqüente, serão somente entregues quando a soma dos depósitos totalizar o valor total da dívida, satisfazendo, assim, a obrigação:

“(...) Na realidade, os valores são depositados em juízo, até que o valor total atinja o valor da dívida, e somente ao final do processo, no momento de satisfação do direito do exeqüente – que não se confunde com o momento

de garantia do juízo – o valor depositado em juízo lhe será integralmente entregue.”<sup>13</sup>

Dessa forma, somente ao final do processo, o valor integral dos depósitos será levantado pelo exeqüente, por determinação judicial.

Pode haver pedido por parte do exeqüente a fim de realizar execução provisória, porém, o magistrado deve analisar o pedido com cautela, devendo exigir caução a ser prestada pelo exeqüente a fim de levantar a quantia depositada.<sup>14</sup>

É claro que, para a maioria, penhora sobre faturamento de empresa pode gerar graves crises, comprometendo até salários de funcionários, tornando inviável o exercício da atividade.

É por esse motivo que o entendimento majoritário revelar ser cabível a realização da penhora *on line* sobre percentual de faturamento de empresa, mas com as devidas cautelas, para não prejudicar a empresa de modo irreversível.

Para JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, que acompanha o posicionamento majoritário:

“O fato de a penhora de faturamento da empresa encontra-se na sétima posição na gradação indicada pelo art. 655 decorre de que, penhorado o faturamento, o funcionamento da empresa pode restar irremediavelmente prejudicado. Por isso, mesmo antes da reforma da Lei 11.382/2006 vinha-se entendendo que a penhora de faturamento da empresa, embora possível, deve ser manejada apenas quando não localizados outros bens penhoráveis, e em percentual que não atrapalhe a manutenção da atividade empresarial.”<sup>15</sup>

Além disso, acreditam esses estudiosos do direito que deverá ser utilizada apenas quando não forem localizados outros bens penhoráveis.

Dessa maneira, tal modalidade de penhora encontra-se no inciso VII do art. 655 do Código de Processo Civil, havendo muitos outros bens antes dela, na ordem de preferência, para serem penhorados, se possível.

Conforme julgado do Tribunal de Justiça, posicionando-se a favor dessa modalidade de penhora, porém com reservas, ou seja, “excepcionalmente, após ter sido infrutífera a tentativa sobre outros bens da empresa”:

“A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por

<sup>13</sup> GIANNICO, Mauricio. **As Novas Reformas do CPC e de Outras Normas Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 126/127.

<sup>14</sup> PIETOSO, Indira Chelini e Silva. **Penhora *on line*: O Uso da Ferramenta e Sua Repercussão no Mundo Jurídico**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 76.

<sup>15</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Aspectos polêmicos da Nova Execução**. São Paulo: RT, 2008, p. 263.

outro modo não poder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõe-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, § ún., CPC” (STJ – 4ª. T., REsp 286.326, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)<sup>16</sup>

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“As Turmas que compõe a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. A penhora sobre o faturamento de empresa constitui penhora sobre dinheiro e não penhora sobre direito ou ações; em consequência, deve prevalecer sobre a penhora de bens móveis”. (STJ, REsp 418.129/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 24.06.2002, p. 302)<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> NEGRÃO, Theotonio e ROBERTO F. Gouvêa, José, **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª. Ed., Edição comemorativa. Saraiva, 2008, p..854.

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Código de Processo Civil Anotado**. 12ª. Ed., Editora Forense, 2008, p. 535.

## 6. O CAPUT E O §4º DO ART. 655-A

Segundo legislação vigente, a penhora *on line* deve ser requerida pela parte, ou seja o Juiz não poderá agir de ofício a fim de procedê-la.

Considerando-se o *caput* do art. 655-A e seu § 4º, introduzido, este último, pela novíssima Lei nº 11.694/08, a efetivação da penhora *on line* dependerá do requerimento do exeqüente.

Porém, há discussões entre os operadores do direito, sendo que o entendimento majoritário consiste na possibilidade da efetivação da penhora *on line* sem que haja provocação pelo exeqüente, podendo o juiz agir de ofício.

É claro que com algumas reservas.

Conforme entendimento de Mauricio Giannico:

“Por outro lado, considerando que o caput do art. 655-A e também seu §4º (este último introduzido pela Lei 11.694/08) condicionam a efetivação da penhora *on line* à existência de ‘requerimento do exeqüente’, ab initio poder-se-ia pensar que tal providência não poderá ser deferida de ofício pelo magistrado. Entretanto, sendo o juiz o grande maestro da atividade jurisdicional e devendo ele zelar pela satisfação dos direitos – fornecendo respostas tempestivas e adequadas aos anseios dos jurisdicionados – parece-nos perfeitamente admissível que tal providência seja realizada sem a necessidade de prévia provocação do credor (ex officio, portanto).<sup>18</sup>

Esse mesmo doutrinador cita, em sua obra, a seguinte nota:

“A esse respeito, colaciona-se o pertinente comentário de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES ‘Não tendo sido penhorado nenhum bem pelo oficial de justiça, caberá ao juiz determinar, e nesse caso parece ser desnecessário o requerimento do exeqüente, a imediata penhora *on line*, sempre lembrando que o dinheiro é o bem preferencial (art. 655, I, do CPC) e a forma *on line* da penhora é a maneira mais simples e rápida de realizar a constrição judicial (...).’<sup>19</sup>

Assim, verifica-se ser possível a efetivação da penhora *on line* por iniciativa do juiz, agindo *ex officio*.

Outro comentário importante consiste na discussão que envolve a inconstitucionalidade sobre o §4º do art. 655-A do CPC.

Referido parágrafo regula a penhora *on line* com relação a execuções de débitos contraídos por partidos políticos.

Da mesma forma, o art. 15-A da Lei nº 9.096/95, também criado pela Lei nº 11.694/08, trata da responsabilidade civil de partidos políticos:

<sup>18</sup> GIANNICO, Mauricio. **As Novas Reformas do CPC e de Outras Normas Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118.

<sup>19</sup> GIANNICO, Mauricio. **As Novas Reformas do CPC e de Outras Normas Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ou não cumprimento da obrigação, à violação do direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção *partidária*”.

Segundo entendimento majoritário, o §4º do art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como o art. 15-A da Lei nº 9.096/95, são inconstitucionais.

De acordo com o art. 17, inciso I da Constituição Federal, partidos políticos fazem parte de um todo único, com atuação nacional, mesmo que sua estrutura tenha núcleos regionais, estaduais ou municipais.

Assim, considerado um todo, por mais que a dívida possa ter sido contraída por um dos diretórios do partido político, eventual responsabilidade civil será atribuída a pessoa jurídica como uma só.

## 7. MEIO MENOS GRAVOSO

Efetuada a penhora *on line*, com o bloqueio de valores do executado, o procedimento da fase de execução será mais célere e menos gravoso ao executado, já que o bem penhorado é o buscado em execuções por quantia certa.

Tendo como objeto a penhora de dinheiro, não há necessidade de avaliação e alienação judicial, passando por praça e arrematação, no caso de bens imóveis, o que é demasiadamente demorado, desgastante e nem sempre eficaz.

A fase de execução, além de prolongada, é onerosa, já que as despesas englobam diligências com oficial de justiça, intimações, editais, publicações, avaliação de bens, despesas com depósito e guarda de bens penhorados, etc.

Tratando-se de bens imóveis, despesas e desgastes sofridos pelo executado são maiores ainda.

Também, na penhora *on line* não incidem juros, correção monetária, maiores despesas processuais

Por esses motivos que a penhora de dinheiro *on line* é mais vantajosa também para o executado.

A própria lei dispõe, em seu art. 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve se efetivar de forma menos onerosa para o executado.

“Art. 620 Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

De acordo com o entendimento de ANITA CARUSO PUCHTA:

“O art. 620 do CPC, tão utilizado pelos devedores para afastar-se da efetiva satisfação do crédito, também está a favor da penhora de dinheiro *on line*, pois esta elimina todos os encargos, ou seja a onerosidade a ser suportada posteriormente pelo devedor, após expropriação e satisfação do crédito.”<sup>20</sup>

Referido artigo do Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769, da CLT, dada a sua importância, vez que orienta a interpretação dos demais dispositivos que regem a matéria.

Também na execução fiscal, visto que o próprio art. 1º do Código Tributário Nacional autoriza a utilização das normas do Código de Processo Civil de forma subsidiária.

---

<sup>20</sup> PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Dinheiro On-line**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 61.

## CONCLUSÃO

A sociedade brasileira sempre reclamou da morosidade do judiciário em prestar a tutela pretendida, principalmente na fase de execução processual.

Também o fez com relação à sua eficácia, o que nem sempre era alcançado pelo jurisdicionado.

A Lei 11.382/2006 que trouxe para o nosso sistema jurídico o instituto da penhora “on line”, dentre outras reformas, foi essencial para tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, mais precisamente no processo executivo.

É claro que a nova tecnologia trazida para utilizar a penhora “on line” deve ser aplicada de forma cautelosa, garantindo a segurança jurídica das relações e as particularidades de cada caso concreto.

Bastante criticada em alguns pontos, a penhora “on line” deve obedecer a algumas normas para que garantias constitucionais sejam respeitadas prioritariamente.

Com relação ao sigilo bancário, tema bastante polêmico entre os estudiosos do direito, acredita-se não violar garantias constitucionais.

Entende-se desta forma, visto que não se buscam informações a respeito de movimentações financeiras, mas de existência ou não de valores em contas bancárias.

A opinião segue essa linha de raciocínio, visto que o juiz não tem acesso ao montante que compõe a conta do devedor, tampouco a origem ou destino das movimentações bancárias, apenas ao valor limitado à execução.

Sendo assim, a autoridade supervisora do BACENJUD informará ao juiz a existência ou não de alguma conta ou aplicação financeira que dispõe de importância correspondente a até o valor indicado na execução.

Há também discussões que giram em torno do chamado excesso de penhora, bem como do bloqueio ser dirigido a mais de uma conta, simultaneamente.

Não se acredita ser este um problema, já que a penhora *on line* será efetivada até o limite da execução.

Quanto ao excesso de valores, sabe-se que há limites impostos pelo próprio CPC, devendo a penhora recair em bens suficientes para satisfação do crédito, podendo ser acrescido com seus acessórios (juros, custas e honorários).

Com relação ao bloqueio múltiplo de contas, excedendo o valor do débito, entende-se ser pouco provável sua efetivação, tendo em vista o sistema informatizado do BACENJUD, bem como a cautela do juiz ao determinar bloqueios.

Contudo, o próprio CTN, em seu art. 185-A, §1º, determina o imediato desbloqueio nessas hipóteses.

Também, a mesma lei, a fim de se evitar injustiça, oferece meios para que o executado requeira desbloqueio do valor, alegando e provando sua impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC.

Há, porém, o outro lado da moeda, em que se alega impenhorabilidade de salário de altíssimo valor, privilegiando o mal pagador e tornando injusta a condição do credor.

Nessa linha de raciocínio, deve avançar ainda mais a legislação processual civil, no sentido de tornar-se mais flexível, diante de cada caso concreto, tendo em vista a razoabilidade.

Com relação à penhora de faturamento de empresa, sendo o magistrado cauteloso, também a medida pode ser eficaz sem que haja consequências gravosas para a empresa executada.

Quando se menciona cautela, imagina-se que antes de aplicar o instituto em tela, o magistrado agirá com ponderação, razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, não seria justo bloquear o capital total de uma empresa para pagar somente um credor.

Por outro lado, vale lembrar também que deverá ser observada a responsabilidade dos sócios da empresa, que poderão responder com seu patrimônio, em certos casos, afastando sua autonomia patrimonial.

Desta feita acredita-se na utilização da penhora “on line” como instituto capaz de agilizar a prestação jurisdicional, tornando-a cada vez mais eficaz, desde que utilizada de forma cautelosa pelo aplicador do direito.

Tal instituto beneficia o credor, que terá a satisfação de seu crédito de forma mais célere e eficaz.

Não é somente o credor que se beneficia com o novo instituto, mas o devedor, sendo-lhe aplicado o benefício da execução pelo modo menos gravoso, o que antes da Lei 11.382/2006, não era observado.

É claro que as inovações não chegaram ao fim.

Há muito mais o que fazer para que uma justiça cada vez mais rápida e eficiente seja realmente justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2004.

SANCHES, Sydney. **Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo: v. 2, nº. 1, Nov. 2001.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**. São Paulo: RT, 2008.

GIANNICO, Maurício. **As Novas Reformas do CPC e de Outras Normas Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Dinheiro On-line**. Curitiba: Juruá, 2009.

PIETOSO, Indira Chelini e Silva. **Penhora on line: O Uso da Ferramenta e Sua Repercussão no Mundo Jurídico**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

NEGRÃO, Theotonio e ROBERTO F. Gouvêa, José. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª. Ed., Edição comemorativa. Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3 de títulos Judiciais – Lei 11.232/2005**. 1ª. Ed., 2ª. Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COUTO, Ivanoy Moreno Freitas, **Penhora *on line*: Princípios Limitadores à sua Aplicação**. 1ª. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, Banco Central do. **Sistema Bacen Jud**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?bcjud>. Acesso em: 23/04/2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil IV. 3ª Ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 28ª Ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 26ª Ed., revista e atualizada, São Paulo: Liv e Ed. Universitária de Direito, 2009.

BAUMOHL, Debora Ines Kram. A Nova Execução Civil – A Desestruturação do Processo de Execução, São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

CUNHA, Messias da. Manual de Cumprimento da Sentença – Doutrina, Prática e Jurisprudência, Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Execução – Vol. 5. 2ª Edição, Salvador: Ed. “Jus” Podium, 2010.